SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2816162 - ES (2024/0478931-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	M DO C DE N S
ADVOGADO	:	RODRIGO LOUREIRO MARTINS - ES001322
AGRAVADO	:	J R D
ADVOGADO	:	MARIA MADALENA VERZOLA RODRIGUES - ES007554

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AUSÊNCIA. EXAME DE DNA. RECUSA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTEXTO PROBATÓRIO. SÚMULA N° 301/STJ. PRECEDENTES DA CORTE.

1. No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

2. A recusa imotivada da parte investigada em se submeter ao exame de DNA, no caso, os sucessores do autor da herança, gera a presunção *iuris tantum* de paternidade à luz da literalidade da Súmula nº 301/STJ.

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA49493357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/08/2025 16:07:09
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: ca77cd5b-b517-4dee-916e-d5b73bf94c53

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2816162 - ES (2024/0478931-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	M DO C DE N S
ADVOGADO	:	RODRIGO LOUREIRO MARTINS - ES001322
AGRAVADO	:	J R D
ADVOGADO	:	MARIA MADALENA VERZOLA RODRIGUES - ES007554

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AUSÊNCIA. EXAME DE DNA. RECUSA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTEXTO PROBATÓRIO. SÚMULA N° 301/STJ. PRECEDENTES DA CORTE.
1. No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.
2. A recusa imotivada da parte investigada em se submeter ao exame de DNA, no caso, os sucessores do autor da herança, gera a presunção *iuris tantum* de paternidade à luz da literalidade da Súmula nº 301/STJ.
3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por M DO C DE N S contra a decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PETIÇÃO DE HERANÇA - RECUSA DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
> *1) Em ação de investigação de paternidade, a presunção relativa de paternidade (Súmula n° 301 do STJ), decorrente da recusa em se submeter ao exame de DNA, não se limita à pessoa do investigado, devendo atingir os réus que, injustificadamente, se recusam à realização do exame.*
> *2) 'In casu', diante da recusa em realizar o DNA pela ora apelante, houve a presunção de veracidade da paternidade, conforme Súmula n° 301 do STJ, artigos 231 e 232, ambos do Código Civil e art. 2°-A da Lei n° 8.560/92 (na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos. Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório).*
> *3) Recurso conhecido e desprovido"* (e-STJ fl. 406).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 433/440).

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

Documento eletrônico VDA48206181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/06/2025 15:36:28
Código de Controle do Documento: fe6ddfab-97a4-46cb-a82c-9dcd558f1198

(i) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, aduzindo que o Tribunal de origem foi omisso ao não indicar quais provas teriam sido produzidas para corroborar a presunção de paternidade;

(ii) art. 2°-A da Lei nº 8.560/1992, com redação da Lei nº 12.004/2009, sustentando que a presunção de paternidade não se aplicava à época em que houve a recusa dos irmãos do autor da ação de investigação de paternidade ao fornecimento de material genético para o exame de pareamento do código genético (DNA).

Aduz que a Lei nº 14.138/2021, que instituiu a realização do exame de DNA em parentes consanguíneos, é posterior à instrução e à sentença do processo.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 460/468), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de investigação de paternidade *post mortem* e petição de herança julgada parcialmente procedente para declarar a paternidade reclamada e o seu correspondente registro civil.

O Tribunal estadual confirmou a sentença monocrática que assim consignou:

> *"1. Da Investigação de Paternidade*
>
> ***Afirma a parte autora que é filho biológico do de cujus Sr. A S, sob alegação de que sua mãe biológica se relacionou com este ao tempo que prestava serviços domésticos na residência do investigado.*** *Por outro lado, a requerida única filha biológica do de cujus apesar de pessoalmente intimada, apresentou negativa para a realização do exame argumentando que não está obrigada a submeter ao exame genético posto que a aplicação da Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça é cabível somente para o suposto genitor.*
>
> *[...]*
>
> *No presente caso, designada data para a realização do exame de DNA às fls. 171, a parte requerida pessoalmente intimada (fls. 188/189-verso), alegou que não é obrigada a fornecer o material genético para realização do exame de DNA. Além disso, a requerida às fls. 201 pugnou pela produção de prova oral e informou que a testemunha compareceria independentemente de intimação. Designada audiência de instrução e julgamento, tendo as partes sinalizado por satisfeitas pelas provas produzidas, pugnando pela apresentação de memoriais.*
>
> *A questão posta nos autos diz respeito à presunção de paternidade imposta em decorrência do não comparecimento da filha do falecido na data agendada para a realização do exame de DNA, em outros termos, houve a tentativa de realização do exame pericial com intuito de esclarecer a existência ou não da relação paternal entre o de cujus e o autor, que ficou frustrada devido ao não comparecimento da descendente do falecido à coleta de material genético para realização do exame de DNA.*
>
> *É de se esclarecer que nas ações de investigação de paternidade post mortem, em que o caso concreto inviabiliza ao investigante a obtenção de outras provas contundentes, em virtude da inexistência de vínculo entre este e a família do investigado, há de se pautar pela razoabilidade e conferir ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.*

Documento eletrônico VDA48206181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/06/2025 15:36:28
Código de Controle do Documento: fe6ddfab-97a4-46cb-a82c-9dcd558f1198

Outrossim, é válido clarear que a recusa injustificada em submeter-se ao exame de DNA induz presunção 'iuris tantum' de paternidade, uma vez que e dever de todos colaborar com o judiciário para o descobrimento da verdade.

[...]

Portanto, a requerida não poderá se aproveitar de sua recusa, devendo esta suprir a prova à que se pretendia obter (súmula 301 STJ e do artigo 231 Código Civil).

Em que pese o Ministério Público em seu parecer de fls. 272/276 opinar pela improcedência da ação por ausência de provas de indicativo de parentalidade, ***o autor nunca teve contato com a família do de cujus e não possui meios hábeis de produzir provas contundentes, já que o fato aconteceu no final da década de 40. No caso em questão, constato ser impossível produzir qualquer meio de prova que ateste a paternidade, senão por técnica pericial.***

Em contrapartida, a requerida não produziu nenhuma prova no sentido de desconstituir a pretensão do autor, ônus que lhe incumbia frente à situação que se desenrolou nos autos (art. 333, inciso II, CPC), sinalizou pela produção de prova oral, arrolou uma testemunha, porém esta não compareceu na audiência de instrução e julgamento designada e, ainda, no mesmo ato se deu por satisfeita pelas provas já constituídas nos autos*"* (e-STJ fls. 347/348 - grifou-se).

O Tribunal estadual ratificou a conclusão adotada pela primeira instância, registrando:

"Consta dos autos que o Sr. J R D ajuizou a presente ação e, face de M DO C DE N S, única sucessora do de cujus Sr. A S, e em face dos sucessores do seu pai registral, J R D, J R D e C R D, sob o argumento de que é filho biológico do Sr. A S, ***afirmando que sua genitora se relacionou com o falecido ao tempo que laborou na residência do mesmo.***

Alega, para tanto, que ***não conheceu sua mãe biológica, sabendo apenas que se chamava 'Silvia' e, que após o falecimento da mesma, foi adotado ainda criança pelo casal L D N e G P N, os quais também já são falecidos****, conforme certidão de óbito de fls. 80/86.*

Sobre o tema, é certo que a investigação de paternidade é um direito imprescritível, ou seja, pode ser exercido a qualquer tempo.

A nossa legislação segue o princípio de que nenhum brasileiro tem obrigação de produzir provas contra si mesmo. Em outras palavras, o suposto pai não tem obrigação de fazer o exame de DNA. Entretanto, a não realização da investigação de paternidade sem motivos plausíveis resulta na 'presunção relativa'. Isto é, caso o suposto pai não contribua com os procedimentos, subentende-se que o laço sanguíneo existe de fato.

Em ação de investigação de paternidade, a presunção relativa de paternidade (Súmula n° 301 do STJ), decorrente da recusa em se submeter ao exame de DNA, não se limita à pessoa do investigado, devendo atingir os réus que, injustificadamente, se recusam à realização do exame.

No caso dos autos, verifica-se que ***o autor pugnou pela realização do exame genético entre ele e a herdeira do suposto pai, Srª M do C de N S, o qual foi deferido às fls. 171, contudo, a ora apelante se recusou a realizá-lo*** *(fls. 177/183).*

Com isso, diante da recusa em realizar o DNA pela ora apelante, houve a presunção de veracidade da paternidade, conforme Súmula n° 301 do STJ, artigos 231 e 232, ambos do Código Civil e art. 2°-A da Lei n° 8.560/92 (na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos. Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório).

Não se está aqui a dizer que não se deve dar a devida atenção ou importância aos demais meios de prova, como a tradicional prova testemunhai e a documental, se resumindo o julgamento à cômoda e despreocupada aplicação da presunção de paternidade, de tal modo que aquele que se recusa ao exame de DNA seria declarado pai do autor da

Documento eletrônico VDA48206181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/06/2025 15:36:28
Código de Controle do Documento: fe6ddfab-97a4-46cb-a82c-9dcd558f1198

investigatória simplesmente por isso, sem maiores preocupações ou cerimônias com o grau de certeza desta conclusão.

No entanto, o exame é ônus processual da parte, cuja recusa opera presunção contra ele, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório. Embora o exame hematológico seja considerado como prova indireta da paternidade o juízo de aferição da paternidade pode ser suprido pelo conjunto das provas colacionadas na demanda, não sendo imprescindível.

Em contrapartida, ***o que se verifica nos autos, é que a ora apelante não produziu nenhuma prova no sentido de desconstituir a pretensão do autor, ônus que lhe incumbia frente a situação que se desenrolou nos autos (art. 333, II, CPC), sinalizou pela produção de prova oral, arrolou uma testemunha, porém esta não compareceu na audiência de instrução e julgamento designada e, ainda, no mesmo ato se deu por satisfeita pelas provas já constituídas nos autos.***

No mais, as razões de recurso não apresentam qualquer fato novo ou diverso dos deduzidos no processo que venham a modificar o entendimento deste juízo ad quem, razão pela qual a manutenção da sentença vergastada é medida que se impõe" (e-STJ fls. 414/415 - grifou-se).

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Com efeito, observa-se que a presunção de paternidade foi apreciada em conjunto com o contexto probatório disponível, destacando-se o fato de a mãe do investigando ter prestado serviços domésticos na casa do investigado na década de 1940.

Estando ambos já falecidos, bem como o fato de o investigando não ter conhecido os pais biológicos, tampouco os familiares do investigado, concluiu-se pela necessidade da prova pericial como único recurso disponível à obtenção de certeza acerca do vínculo parental.

No entanto, registrou-se que a única filha biológica do investigado recusou-se a fornecer material genético para o exame pericial, deixando de contribuir com a instrução probatória.

Nesse contexto, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional - violação do art. 1.022 do CPC -, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENCERRAMENTO DO PLANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de devolução de parcelas previdenciárias.

2. ***Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.***

3. ***Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexiste a violação do art. 489 do CPC/15.***

4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

Documento eletrônico VDA48206181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/06/2025 15:36:28
Código de Controle do Documento: fe6ddfab-97a4-46cb-a82c-9dcd558f1198

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.183.495/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022. - grifou-se.)

Quanto ao mais, verifica-se que o aresto combatido encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que a recusa injustificada da parte a se submeter ao exame de DNA induz à presunção relativa de paternidade descrita na Súmula nº 301/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECUSA REITERADA E DESIDIOSA DO GENITOR NA REALIZAÇÃO DO EXAME DE DNA. ART. 232 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 301 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. TRIBUNAL DE ORIGEM COM MESMO ENTENDIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.
2. 'A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame' (art. 232 do Código Civil).
3. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que a recusa injustificada da parte de se submeter ao exame de DNA induz presunção relativa de paternidade, nos termos da Súmula 301/STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ.
4. Entendeu o Tribunal de origem que a ora agravante adotou comportamento desidioso, com reiteradas recusas em proceder à realização do exame de DNA, o que gerou presunção de paternidade.
Derruir tal constatação demandaria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada na presente instância recursal, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas. Precedentes.
6. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.158.522/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE AFETIVA E BIOLÓGICA. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. EXAME DNA. RECUSA INJUSTIFICADA. PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE. SÚMULA 301/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.
1. Ação de investigação de paternidade.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Nos termos do entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, 'a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios' (RE 898060, Tribunal Pleno, julgado em 21/9/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-8-2017 PUBLIC 24-8-2017).

Documento eletrônico VDA48206181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/06/2025 15:36:28
Código de Controle do Documento: fe6ddfab-97a4-46cb-a82c-9dcd558f1198

4. A orientação desta Corte é no sentido de que a recusa injustificada da parte de se submeter ao exame de DNA induz presunção relativa de paternidade, nos termos da Súmula 301/STJ.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.268.162/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023 - grifou-se.)

"PROCESSUAL CIVIL E FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE. RECUSA INJUSTIFICADA AO EXAME DE DNA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 301/STJ. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE PATERNIDADE. INDÍCIOS DE RELACIONAMENTO ÍNTIMO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. 'O filho tem o direito de buscar sua identidade biológica a qualquer tempo, não ocorrendo decadência ou prescrição da pretensão, pois busca conhecer a verdade real e, conforme o caso, alterar o assento de nascimento' (AgRg no AREsp 309.548/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe de 03/06/2014).
2. Nos termos da Súmula 301/STJ, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade.
3. No caso dos autos, a Corte de origem consignou que, embora as provas produzidas nos autos não permitam a certeza da paternidade, configuram indícios de que houve um relacionamento entre o agravante e a mãe biológica da agravada, o que faz com que a paternidade somente possa ser afastada mediante a realização do exame de DNA, que o recorrente se recusou a fazer, sem justificativa plausível, impondo-se o reconhecimento da paternidade na forma pleiteada.
4. Agravo interno provido para, em nova análise, conhecer do agravo a fim de negar provimento ao recurso especial."
(AgInt no AREsp 1.501.471/PR, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 1/8/2022 - grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. RECUSA DO INVESTIGADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS. SÚMULA 7/STJ. PATERNIDADE DECLARADA POR PRESUNÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 301/STJ. JULGADOS DESTA CORTE SUPERIOR.
1. Controvérsia acerca da declaração de paternidade com base na presunção decorrente da recusa à realização de exame de DNA.
2. Nos termos da Súmula 301/STJ: 'Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção 'juris tantum' de paternidade'. 3. No mesmo sentido, o art. 2º-A da Lei Lei 8.560/1992 dispõe que: 'A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório'.
4. Inversão do ônus da prova em desfavor do investigado que se recusa ao exame de DNA. Julgados desta Corte Superior.
5. Necessidade, porém, de se apurar indícios mínimos de um relacionamento amoroso, para que se possa declarar a paternidade por presunção. Julgados desta Corte Superior.
6. Caso concreto em que o juízo, baseado no incontroverso relacionamento 'social' entre o investigado e a genitora do investigante, na iniciativa da genitora de acionar a promotoria de justiça desde o longínquo ano de 1997, somado à recusa insistente do investigado em colaborar com a elucidação dos fatos, presumiu a paternidade com base na Súmula 301/STJ.
7. Ausência de produção de prova em sentido contrário pelo investigado, que se limitou a negar os fatos.
8. Inviabilidade de se contrastar o entendimento do juízo acerca dos elementos indiciários dos autos, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
9. Manutenção da declaração de paternidade.
10. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

Documento eletrônico VDA48206181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/06/2025 15:36:28
Código de Controle do Documento: fe6ddfab-97a4-46cb-a82c-9dcd558f1198

(AgInt no REsp 1.561.249/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 18/5/2018 - grifou-se.)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NÃO REALIZADO. RECUSA DOS HERDEIROS DO INVESTIGADO. PATERNIDADE PRESUMIDA. SÚMULA Nº 301/STJ. PRESUNÇÃO RELATIVA CORROBORADA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. As instâncias ordinárias não cogitaram sobre a necessidade de exumação de cadáver para fins de exame de DNA em sede de investigação de paternidade, pois o contexto fático-probatório dos autos foi considerado suficiente para se presumir a paternidade, o que é insindicável nesta instância especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.
2. A ação de reconhecimento de paternidade post mortemdeve ser proposta contra todos os herdeiros do falecido.
3. A recusa imotivada da parte investigada em se submeter ao exame de DNA, no caso os sucessores do autor da herança, gera a presunção iuris tantum de paternidade à luz da literalidade da Súmula nº 301/STJ.
4. O direito de reconhecimento da paternidade é indisponível, imprescritível e irrenunciável, ou seja, ninguém é obrigado a abdicar de seu próprio estado, que pode ser reconhecido a qualquer tempo.
5. Recurso especial não provido."
(REsp 1.531.093/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/8/2015, DJe de 10/8/2015.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECUSA AO TESTE DE DNA. PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE. SÚMULA 301 DO STJ. PATERNIDADE BIOLÓGICA E SÓCIO-AFETIVA. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR (CPC/1973, ART. 557) NULIDADE. JULGAMENTO DO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA.
1. A decisão que determina a conversão de agravo em recurso especial não vincula o relator, que, caso verifique a presença de alguma das hipóteses previstas no art. 557 do CPC/1973, poderá negar seguimento ao recurso.
2. A presunção de paternidade enunciada pela Súmula nº 301/STJ não está circunscrita à pessoa do investigado, devendo alcançar, quando em conformidade com o contexto probatório dos autos, os herdeiros consangüíneos que opõem injusta recusa à realização do exame. Precedentes do STJ.
3. A paternidade é direito derivado da filiação e o seu reconhecimento, quando buscado pelo filho, não depende de considerações de ordem moral e subjetiva, como o vínculo afetivo entre o investigante e seus pais registrais ou a convivência pregressa e sentimentos em relação ao pai biológico.
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgRg no REsp 1.201.311/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/8/2016, DJe de 28/9/2016.)

Logo, não merece reparos o acórdão recorrido.

Oportuno destacar, por fim, que a Terceira Turma do STJ já se posicionou no sentido de que, na ação de investigação de paternidade, o ônus da prova é bipartido entre o autor e o réu, devendo ser considerada, na valoração da prova, a conduta cooperativa, ou não, daquele que, podendo fornecer material genético para a elucidação da verdade, recusa-se a colaborar e mantém postura inerte durante a fase instrutória. Nesse sentido: REsp 1.893.978/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe de 29/11/2021; REsp 1.817.729/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial, e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA48206181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/06/2025 15:36:28
Código de Controle do Documento: fe6ddfab-97a4-46cb-a82c-9dcd558f1198

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, não cabendo a majoração prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil por já estar no limite máximo estabelecido no § 2º do mesmo dispositivo legal.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48206181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/06/2025 15:36:28
Código de Controle do Documento: fe6ddfab-97a4-46cb-a82c-9dcd558f1198

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.816.162 / ES

Número Registro: 2024/0478931-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00370775520128080024

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	M DO C DE N S
ADVOGADO	:	RODRIGO LOUREIRO MARTINS - ES001322
AGRAVADO	:	J R D
ADVOGADO	:	MARIA MADALENA VERZOLA RODRIGUES - ES007554

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA49463229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:27:37
Código de Controle do Documento: e448bd97-7ad2-4724-84ed-7abaff105da2

Brasília, 12 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49463229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:27:37
Código de Controle do Documento: e448bd97-7ad2-4724-84ed-7abaff105da2